



PROVIMENTO Nº 324/2018-CGJ/AM

Dispõe sobre a observância da imunidade do imposto de transmissão “*inter vivos*” na realização de capital social contida no Artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal do Brasil.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas baixar provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento da Justiça, na esfera de sua competência, nos termos do art. 74, inciso XXIV, da Lei Complementar n.º 17/97;

CONSIDERANDO que o Artigo 156, §2º inciso I da Constituição Federal, bem como a Lei Municipal nº 459 de 30 de dezembro de 1998, deixa evidente que a incidência do imposto *inter vivos* decorre da atividade preponderante do adquirente quando esta atividade for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, ante o princípio da livre iniciativa, previu a mencionada imunidade com o objetivo de facilitar a entrada de pessoas naturais e jurídicas no mercado, permitindo a integralização de capital social não só mediante a disponibilidade de dinheiro, mas também por meio de transmissão de bens imóveis sem a incidência do imposto;

RESOLVE

Art. 1º. DETERMINAR que todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Amazonas se abstenham de exigir o certificado de não incidência de imposto *inter vivos* nos casos em que a transmissão de bens



ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, não for o de compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 2º. DETERMINAR ainda que para a comprovação da atividade preponderante do adquirente seja requerido da parte interessada o requerimento formal com firma reconhecida, informando que o objetivo social do adquirente não se refere às atividades imobiliárias descrita na parte final do art. 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal (exceção da norma de imunidade).

Art. 3º. O requerimento de que trata o Artigo anterior deverá ser revestido de todas as formalidades exigidas pelo Art. 2º do Provimento nº 61 de 17 de outubro de 2017, editado pela Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 13 de abril de 2018.

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**
Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas